



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

204

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1995
C	Rubrica


Processo nº : 10620.000043/92-51  
Sessão de : 20 de junho de 1995  
Acórdão nº : 203-02.241  
Recurso nº : 97.753  
Recorrente : DULFE EVANDRO DUARTE  
Recorrida : DRF em Curvelo - MG


**ITR** - A exigência fiscal em comento, prende-se às características inerentes à propriedade rural, levadas em conta na classificação do imóvel. Acatamento, no caso, à entendimento judicial específico. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DULFE EVANDRO DUARTE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1995

  
Osvaldo José de Souza  
**Presidente**

  
Maria Thereza Vasconcellos de Almeida  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Sérgio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Angelo Lisboa Gallucci.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10620.000043/92-51  
Acórdão nº : 203-02.241  
Recurso nº : 97.753  
Recorrente : DULFE EVANDRO DUARTE

## RELATÓRIO

Do contribuinte com correta identificação nos autos, exige-se (fls. 04) pagamento de Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR e demais acréscimos, incidente sobre a Propriedade Rural denominada "Fazenda Catoni", localizada no Município de Joaquim Felício/MG.

Em sua defesa inicial, (fls. 01/07) traz o interessado, basicamente, as seguintes razões:

- o lançamento efetivou-se tomando por base a classificação do imóvel como "Latifúndio por Exploração", sendo que tal ocorrência onerou por demais a exigência fiscal;
- a classificação justa, face a xerocópia de lançamento de imposto cobrado sobre a mesma propriedade, referente ao exercício de 1982, é de "Empresa Rural";
- o imóvel rural em discussão, foi alvo de desapropriação para fins de reforma agrária em 1988, atentando-se para sua classificação;
- através de perícia, mediante apelo judicial, o impugnante demonstrou que a área aqui discutida, não preenchia as características exigidas pelo INCRA, para denominar-se "Latifúndio por Exploração";
- Conforme comprovação de cópia do órgão oficial (fls. 05) anexado o MM. Juiz Federal da 12ª Vara de Belo Horizonte, acatou o pedido referido, procedendo-se a competente retificação.

Requer anulação do lançamento, reemitindo-se nova guia para pagamento na forma preconizada.

Indeferindo a impugnação do contribuinte, na forma que lhe confere a lei, resumiu o julgador de 1ª instância, seu entendimento na seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n<sup>o</sup> : 10620.000043/92-51

Acórdão n<sup>o</sup> : 203-02.241

“OUTROS TRIBUTOS E ASSUNTOS DIVERSOS -

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL.

É precedente o lançamento de ITR quando efetuado sobre a última base de cálculo conhecida”.

Recorrendo da decisão o interessado manifesta suas razões na peça de fls. 17/40, reiterando os argumentos expendidos quando da impugnação, pleiteando seja considerado e julgado precedente o apelo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'M' or similar character.



Processo nº : 10620.000043/92-51

Acórdão nº : 203-02.241

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA  
VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Considero, no exame do processo em tela, bem como nos demais que me são submetidos, deve-se, em prioridade, analisar o cerne da questão em torno da qual gira a pendência tributária.

Aqui, conforme relatado, entende-se ser a classificação do imóvel rural, de máxima importância para o deslinde da lide.

A área fiscal, tomando por base à catalogação do imóvel como “Latifúndio por Exploração”, onerou, excessivamente, o valor cobrado a título de imposto, segundo afirma o recorrente.

Reclama o interessado que a propriedade por características que lhe são inerentes, mais adequadamente se classifica como “Empresa Rural”.

Foi além até, ao rebelar-se contra a classificação que lhe foi desfavorável.

Recorreu ao judiciário, pleiteando perícia que lhe deu ganho de causa, merecendo sentença do Sr. Juiz Federal da 12ª Vara de Belo Horizonte, determinando retificação da classificação de “Latifúndio” para “Empresa Rural” (fls. 05).

A sentença aludida, entre outros efeitos, excluiu a propriedade de desapropriação para fins de reforma agrária.

O Laudo Pericial que embasou a decisão judicial, encontra-se nos autos às fls. 20/38.

O julgador monocrático considera que a determinação do Sr. Juiz, se referia à exercício de 1988, e que a fiscalização não pode se ater a perícia mencionada, que deveria ser interposta com retificação se fosse o caso.

*Data maxima venia*, entendo que a digna autoridade monocrática não agiu com a justiça necessária.

O exercício questionado é de 1990, e a sentença judicial de 14.07.88, é clara quando determina na parte dispositiva *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10620.000043/92-51

Acórdão nº : 203-02.241

“.....  
Ordeno a União Federal que reclassifique o imóvel “Fazenda Catoni” como  
empresa rural no cadastro de imóveis rurais.  
.....”

Entendo que a ordem emanada do órgão judiciário, deva produzir seus reais  
efeitos para os exercícios posteriores.

Registrando que o acatamento às ordens judiciais é alicerce democrático e  
fundamento da ordem pátria, noticia-se, também, que a sentença tantas vezes citada, foi  
confirmada em grau de apelação (fls. 39) no Tribunal Regional Federal em Brasília, tendo o  
acórdão resultante, baseado-se na prova pericial.

Assim, sendo a classificação correta da propriedade questionada a de  
“Empresa Rural”, considero cabíveis as reclamações do interessado.

Diante das circunstâncias, conhecendo do apelo, vejo como providas no  
mérito às razões trazidas pelo recorrente; se for o caso deve a repartição competente cobrar a  
dívida tributária, nos moldes considerados acertados pela autoridade judicial.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1995.

  
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA